

Acórdão de 26-4-1962

A falta de competência legal dos órgãos disciplinares da Ordem para castigar os autores de queixas infundadas assegura a estes uma impunidade afrontosa para a dignidade dos advogados injustamente perseguidos.

João Dias Leal, casado, jornalista e residente no lugar de Casais da Igreja, freguesia de Assentis, concelho de Torres Novas, apresentou queixa nesta Ordem e perante este Conselho Superior, em 18-7-1961, porque o visado, o advogado sr. dr. C., com escritório nesta cidade de Lisboa, é vogal do Conselho distrital de [...].

A queixa e seus aditamentos resumem-se pela forma seguinte:

[*Omissis*]

É muito estranho, e até suspeito, que o participante, num caso como o dos autos, venha, passados mais de dez anos, atribuir culpas profissionais ao sr. advogado participado, quando foi ele, participante, que, pela sua negligência (passividade e imprevidência), deu causa a uma situação de quase insolvência total, desastrosa, que podia ser evitada ou retardada se pagasse a tempo os 1.500\$ em que foi condenado na acção sumaríssima referida e as custas de 534\$90, pois que foram essas pequenas quantias, quando não pagas, que motivaram os concursos de credores por mais 75.000\$, as arrematações dos seus bens e as avultadas custas posteriores.

Há indícios de que o participante se aliou a Álvaro Ramallete (outro ex-cliente que actuou nas mesmas condições, como se verá no processo apenso), para incomodar e acusar o sr. advogado participado com queixas infundadas e por factos passados nas mesmas datas, há mais de dez anos.

O participante foi testemunha de acusação no processo de Álvaro Ramallete, e este retribuiu-lhe, sendo também testemunha de acusação nos presentes autos, mas sem nada provarem quanto a factos concretos.

É pena que a lei não conceda competência aos conselhos disciplinares desta Ordem para condenarem os participantes, em casos como os processos, como litigantes de má-fé, com as necessárias conseqüências civis e criminais.

Em face do exposto e do que consta destes autos e dos processos judiciais apensos, proponho o arquivamento destes autos, porque não se apuraram quaisquer indícios, pequenos que sejam, de falta ou de infracção disciplinar, e porque os factos acusados se passaram há mais de dez anos, e estariam até atingidos pela prescrição.

Lisboa, 13 de Abril de 1962. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do relatório.

Lisboa, 26 de Abril de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 26-4-1962

A não restituição de processo confiado no prazo estabelecido, ainda que legalmente insusceptível de justificação perante os tribunais, não é passível de procedimento disciplinar se o advogado judicialmente punido demonstrar perante a Ordem que só por equívoco na contagem do prazo, fundado na falta de conhecimento exacto da data do seu início, deixou de fazer a restituição em tempo.

Emanada do Supremo Tribunal de Justiça deu ingresso neste Conselho Superior uma certidão do despacho do relator em que se applicava ao sr. advogado arguido dr. M. a pena de suspensão por um mês e a multa de 50\$, por infracção ao disposto no art. 170 do C. P. C.

Na verdade, nuns autos de revista idos da Relação de Coimbra o sr. advogado arguido não entregou dentro do prazo o processo que lhe havia sido confiado para alegações e, em face do normativo legal citado no despacho, a condenação que sofreu está de harmonia com o preceito.

Trata-se duma disposição que não admite quaisquer justificações e daí não poder sofrer crítica a punição.

O mesmo não pode suceder neste processo disciplinar.

Importa conhecer das razões justificativas da falta e elas fluem da defesa do sr. advogado arguido e do depoimento do dr. J. P. (de fls. 39), advogado substabelecido no recurso em causa.